

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*Ref.: Pregão Eletrônico nº 30/2026*

Prezado(a) Pregoeiro(a),  
Autoridade Competente,

**X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.411.819/0001-33, sediada Na Rua Oscar Alfredo Julio Bohn, nº 3340 - Barracão 01, Bairro Santa Catarina, Joinville/SC, CEP 89233192, neste ato representada por sua representante legal **CAROLINE HANNEMANN**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 4316324 SESP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 010.134.719-70, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora judicial **MARIANA DE OLIVEIRA FARIA**, brasileira, advogada, OAB/PR nº 124.311, e-mail: analista2@licitacao360.com.br, com escritório profissional localizado à Rua Néó Alves Martins, nº 244, sala 202, Centro, Maringá/PR, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme item 10.1 do edital, o protocolo poderá ser no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para o dia 13 de maio de 2026, a impugnação encontra-se tempestiva.

Cumpram-se destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvania Zanella di Pietro:

**“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”.** DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.

Outrossim, importante frisar que a Súmula 473 do STF aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando eles forem ilegais:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste peticionário, contra a ilegalidade prevista no edital.

## II. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado o Pregão Eletrônico nº 30/2026, com sessão pública designada para o dia 13 de maio de 2026, às 14h00, destinado à aquisição de um rolo compactador, conforme especificações constantes no Termo de Referência que integra o instrumento convocatório.

A impugnante atua no segmento pertinente ao objeto licitado e possui inequívoco interesse em participar do certame. Todavia, ao proceder à análise detalhada do

instrumento convocatório, constatou-se a presença de exigências que se mostram **excessivamente específicas e potencialmente restritivas à competitividade**.

Verificou-se ainda, que as referidas exigências **não estão acompanhadas de justificativa técnica expressa que demonstrem sua imprescindibilidade para o atendimento da necessidade administrativa**, circunstância que pode implicar limitação indevida do universo de competidores aptos a fornecer equipamento compatível com o objeto pretendido.

A formulação de requisitos demasiadamente delimitados, quando desacompanhada de motivação adequada, acaba por contrariar o regime jurídico das contratações públicas e a orientação consolidada dos órgãos de controle, na medida em que pode reduzir artificialmente a disputa e afastar propostas potencialmente mais vantajosas à Administração.

É o relatório.

### III. DO DIREITO

Em que pese o reconhecido zelo e a diligência desta douta comissão na elaboração do acima referido e bem lançado edital, dentre tantas disposições legítimas, verifica-se que determinadas cláusulas técnicas merecem revisão, a fim de prevenir a consolidação de restrições indevidas à competitividade do certame e eventual afronta a princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, é firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que, apontada em impugnação a existência de cláusulas restritivas à competitividade, cabe ao gestor promover sua revisão, ainda que a impugnação eventualmente não seja conhecida sob o aspecto formal, pois o dever de autotutela impõe à Administração a correção de ilegalidades de ofício sempre que delas tenha ciência (TCU, Acórdão 7289/2022, Primeira Câmara; Súmula 473, STF).

Com efeito, a preservação do interesse público não se confunde com a manutenção irrestrita das cláusulas editalícias, mas com a garantia de que o certame se desenvolva sob bases amplamente competitivas e juridicamente seguras. É justamente com esse propósito — o de contribuir para o aprimoramento do instrumento convocatório e para a regularidade do procedimento — que se apontam, a seguir, as especificações que demandam adequação.

#### III.I DA IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, impõe à Administração o dever de elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamente as exigências do edital, demonstrando sua necessidade, adequação, proporcionalidade ao objeto, viabilidade técnica e econômica:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar é absolutamente silente quanto à razão pela qual se fixou o raio de 150 km como limite para a assistência técnica. Não há qualquer menção a critérios de economicidade, de celeridade no atendimento, de disponibilidade regional de fornecedores ou de qualquer outro parâmetro objetivo que justifique tal restrição territorial.

No mesmo sentido, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal é expresso ao determinar que os processos de licitação pública devem assegurar **igualdade de condições a todos os concorrentes**, somente admitindo exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência em questão (assistência técnica não deve exceder 150 km da sede do município) não guarda qualquer relação de pertinência ou necessidade com a execução do objeto licitado, configurando condição irrelevante que, ao restringir o universo de fornecedores, viola frontalmente o comando constitucional.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos —, em seu art. 9º, inciso I, alínea "a", veda expressamente que os agentes públicos admitam, prevejam, incluam ou tolerem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, inclusive quando estabeleçam distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A ausência de motivação explícita para a exigência viola o princípio da motivação dos atos administrativos. A discricionariedade administrativa não é um cheque em branco; ela deve ser exercida dentro dos limites da lei e da razão. Quando a Administração escolhe restringir a competição, ela tem o ônus da prova de que tal restrição é vital para o interesse público.

A exigência, portanto, não apenas não agrega qualidade técnica ao objeto contratado, como também **reduz o universo de competidores**, com impacto direto e previsível sobre o preço final e sobre a economicidade da contratação. A restrição à competitividade não é apenas um problema para as empresas aliadas do processo; é um **prejuízo ao erário**. Menos competidores significam, invariavelmente, preços menos vantajosos para a Administração Pública.

Estão, portanto, presentes todos os elementos caracterizadores da ilegalidade: ausência de previsão legal, ausência de motivação, violação ao princípio da isonomia, violação ao princípio da competitividade e potencial lesão ao erário, impondo, por conseguinte, a supressão da referida cláusula, com a consequente retificação do edital para que o certame se realize em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

### III.II. DA MEDIDA ALTERNATIVA PROPORCIONAL: ESTIPULAÇÃO DE PRAZO EM SUBSTITUIÇÃO AO CRITÉRIO TERRITORIAL

O edital, em suas próprias cláusulas, estabelece que, na hipótese de inexistência de assistência técnica no município, o fornecedor deverá realizar o atendimento *in loco* ou promover o transporte do equipamento **sem qualquer custo ao Município**:

5.3. A contratada deverá assegurar:

Assistência técnica no Estado do Rio Grande do Sul;

Fornecimento de peças por no mínimo 10 anos;

Realização das 03 (três) primeiras revisões preventivas sem custo, incluindo mão de obra, deslocamento, óleos, filtros e demais insumos;

Caso não haja assistência no município, deverá realizar atendimento in loco ou transporte do equipamento sem custo ao Município, respeitando o raio máximo de 150 km.

#### EXPLICAÇÃO DO OBJETO

Ora, se o deslocamento e o transporte são integralmente custeados pelo fornecedor, **a distância geográfica da assistência técnica torna-se economicamente irrelevante para a Administração**, pois nenhum ônus financeiro adicional lhe será imposto em razão da maior ou menor distância percorrida.

Nesse contexto, a limitação de 150 km não encontra qualquer correlação lógica com a proteção ao erário, configurando restrição puramente formal e despida de substrato material que a justifique. A contradição interna do próprio edital evidencia o caráter arbitrário da exigência.

Caso o objetivo subjacente à cláusula impugnada seja, de fato, a celeridade no atendimento e a brevidade na restituição do equipamento ao Município em plenas condições de operação — o que se presume na ausência de outra justificativa —, o instrumento convocatório dispõe de mecanismo muito mais adequado, proporcional e não restritivo para alcançar tal finalidade: **a fixação de prazo máximo para a conclusão do serviço e devolução do equipamento, independentemente da distância percorrida pelo fornecedor.**

Tal solução, além de preservar amplamente a competitividade do certame, garante à Administração resultado prático idêntico ou superior, uma vez que o critério temporal é objetivamente mensurável, passível de controle e diretamente vinculado à necessidade administrativa real. A limitação quilométrica, ao contrário, é critério indireto, impreciso e inadequado para aferir a qualidade ou a tempestividade do serviço prestado.

A substituição do critério geográfico pelo critério temporal conforma-se ao princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, consagrado como vetor interpretativo obrigatório

no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21<sup>1</sup> e reiteradamente aplicado pelo TCU no controle de editais de licitação.

## **VI. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS**

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de mandados de segurança, porque fere direito líquido e certo do licitante.

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 170 § 4º da Lei 14.133/21:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade deste edital por parte desta municipalidade, não restará alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

## **V. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este peticionário apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, nos termos do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

---

<sup>1</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

b) No mérito, o acolhimento integral da impugnação, com a consequente declaração de nulidade da cláusula que impõe raio máximo de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) para a assistência técnica, por violação aos princípios da competitividade, da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade;

c) Em substituição à cláusula impugnada, a fixação de prazo máximo objetivo para a realização do atendimento técnico e para a devolução do equipamento ao Município em plenas condições de operação, critério que, além de preservar a ampla competitividade do certame, atende de forma mais eficaz e mensurável à necessidade administrativa que se pretende tutelar;

d) Caso não seja esse o entendimento da autoridade competente, requer-se, alternativamente, a suspensão do certame até que seja elaborada e publicada justificativa técnica idônea, no bojo do Estudo Técnico Preliminar, que **comprovadamente** demonstre a necessidade e a proporcionalidade da limitação territorial imposta, em cumprimento ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

e) O edital seja republicado nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/21;

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Joinville/PR, 8 de maio de 2026.

**X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**  
CAROLINE HANNEMANN

**MARIANA DE OLIVEIRA FARIA**  
OAB/PR nº 124.311